

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 24, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do § 2º do art. 3º e aos incisos II e III do art. 14 do PLV nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, de 2020:

“Art. 3º

.....
§2º

I - prazo de carência de, no mínimo, 8 (oito) meses e, no máximo, 12 (doze) meses;

II – prazo total da operação de, no mínimo, 18 (dezoito) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses; e

.....
”

“Art. 14

.....
II – prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

III – carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período;

.....
”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

A intenção é meritória e faz-se mais que necessária em virtude dos enormes estragos econômicos e humanitários causados pela pandemia do coronavírus.

SF/20159.82709-33

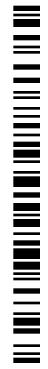
Não obstante, acreditamos que o texto possa ser aprimorado e, por isso, propomos emenda que amplia os prazos de carência e total da operação, tanto para o Peac-FGI quanto para o Peac-maquininhas.

Assim, acreditamos que os pequenos e médios empresários terão mais tempo para que seus negócios se recuperem antes de terem de arcar com os custos dessas dívidas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/20159.82709-33